



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278035 - MS (2023/0008702-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ALISSON DIEGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MAICON CALIXTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDILSON CAVALCANTE - MS020352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA SUPERADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. NÃO HOUE COLABORAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. PENA ALTERNATIVA. MATÉRIAS PREJUDICADAS.

1. Considerando que o STJ deferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 788.236, a fim de reconhecer que os agravantes estão na mesma situação fática-processual do paciente, haja vista que as fundamentações inidôneas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado são idênticas àquelas utilizadas para o paciente, e, conseqüentemente, reduziu a pena de ambos os agravantes para 5 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, mais o pagamento de 539 dias-multa, então se encontra superada a matéria sobre a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, é imprescindível a voluntariedade do agente na colaboração, e as informações transmitidas devem ter efetiva importância na identificação dos agentes, e, no presente caso, o Tribunal de origem destacou que "os Apelantes foram presos em flagrante ao realizarem o transporte de drogas, confessaram a autoria delitiva, mas as informações reveladas pelos réus não ensejarem resultado diverso do obtido através do desenrolar da atividade policial em situações como a da espécie", e que "os Apelantes não foram capazes de revelar informações acerca das identidades dos demais envolvidos no delito, como o contratante".

3. Aplicável o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF quando as razões recursais delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado para determinar a dosimetria da pena-base, tendo em vista que a parte recorrente não apontou a flagrante desproporcionalidade, de forma específica, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado.

4. Não há interesse recursal no ponto em que trata da atenuante da confissão espontânea, haja vista que as instâncias ordinárias a consideraram na segunda fase da dosimetria da pena.

5. Em relação à necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *b*, do Código Penal, incidem os óbices dos verbetes das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, haja vista que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2278035 - MS (2023/0008702-8)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : ALISSON DIEGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MAICON CALIXTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDILSON CAVALCANTE - MS020352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. MATÉRIA SUPERADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 41 DA LEI DE DROGAS. NÃO HOUE COLABORAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL. PENA ALTERNATIVA. MATÉRIAS PREJUDICADAS.

1. Considerando que o STJ deferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 788.236, a fim de reconhecer que os agravantes estão na mesma situação fática-processual do paciente, haja vista que as fundamentações inidôneas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado são idênticas àquelas utilizadas para o paciente, e, conseqüentemente, reduziu a pena de ambos os agravantes para 5 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, mais o pagamento de 539 dias-multa, então se encontra superada a matéria sobre a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

2. Para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, é imprescindível a voluntariedade do agente na colaboração, e as informações transmitidas devem ter efetiva importância na identificação dos agentes, e, no presente caso, o Tribunal de origem destacou que "os Apelantes foram presos em flagrante ao realizarem o transporte de drogas, confessaram a autoria delitiva, mas as informações reveladas pelos réus não ensejarem resultado diverso do obtido através do desenrolar da atividade policial em situações como a da espécie", e que "os Apelantes não foram capazes de revelar informações acerca das identidades dos demais envolvidos no delito, como o contratante".

3. Aplicável o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF quando as razões recursais delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado para determinar a dosimetria da pena-base, tendo em vista que a parte recorrente não apontou a flagrante desproporcionalidade, de forma específica, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado.

4. Não há interesse recursal no ponto em que trata da atenuante da confissão espontânea, haja vista que as instâncias ordinárias a consideraram na segunda fase da dosimetria da pena.

5. Em relação à necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *b*, do Código Penal, incidem os óbices dos verbetes das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, haja vista que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que os agravantes foram condenados às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 647 dias-multa, como incursos no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.

Eles argumentam que não há, na sentença condenatória, fundamentação para a negativa da causa de diminuição da pena do crime de tráfico privilegiado, e nem para a exasperação da pena-base no *quantum* fixado. Aduzem também que fazem jus às atenuantes do art. 65, III, *b* e *d*, do Código Penal, a serem aplicadas no patamar de 1/6, bem como à redução máxima de 2/3, pela causa de diminuição da pena do tráfico privilegiado e da colaboração voluntária, e ainda ao regime mais brando e à substituição das penas.

Requer, portanto, que o agravo regimental seja provido, a fim de ser aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo de 2/3, com o consequente afastamento da hediondez, abrandamento do regime prisional inicial, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

É o relatório.

VOTO

Os agravantes impetraram o HC n. 822.766 contra o acórdão que negou

provimento ao recurso de apelação, no qual constam os mesmos pedidos e causa de pedir deste agravo em recurso especial, e, por isso, não se conheceu do *writ*.

O corréu Aral Sousa Trindade impetrou o HC n. 788.236, e esta Corte Superior, por meio da decisão publicada no DJe, no dia 10/2/2023, concedeu parcialmente a ordem, para fixar a pena do paciente em 5 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, além do pagamento de 539 dias-multa, mantido o regime inicial fechado, pois reconheceu o direito à causa especial de redução da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Considerando que o STJ deferiu o pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 788.236, a fim de reconhecer que os agravantes estão na mesma situação fática-processual do paciente, haja vista que as fundamentações inidôneas para o afastamento da minorante do tráfico privilegiado são idênticas àquelas utilizadas para o paciente, e, consequentemente, reduziu a pena de ambos os agravantes para 5 anos, 8 meses e 2 dias de reclusão, mais o pagamento de 539 dias-multa, então se encontra superada a matéria sobre a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Em relação aos demais argumentos, isto é, revisão da dosimetria da pena-base, para que seja adotada fração menor; reconhecimento das atenuantes referentes à diminuição das consequências do crime e à confissão espontânea, previstas no art. 65, III, *b* e *d*, do CP; alteração do regime de cumprimento de pena para o aberto, ou substituição por pena alternativa, em caso de fixação de pena inferior a 4 anos; e, por fim, preenchimento dos requisitos necessários à aplicação da causa de diminuição referente à cooperação dos recorrentes com a investigação, prevista no art. 41 da Lei n. 11.343/2006, esta Corte Superior entende que a revisão da dosimetria da pena, em recurso especial, somente é possível quando há flagrante desproporcionalidade e ofensa a dispositivo de lei federal.

Nesse ponto, a decisão agravada assim dispôs (fls. 799-812):

[...]

Em relação a todas as controvérsias, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a

narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF". (AgInt no AREsp n. 1.684.101/MA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26/8/2020.)

Na mesma linha: "Quanto às alegações de excesso de prazo, em conjunto com os pedidos de absolvição ou de redimensionamento da pena, com abrandamento de regime e substituição da pena por restritivas de direitos, a recorrente não indicou os dispositivos legais considerados violados, o que denota a deficiência da fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal." (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.977.869/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/6/2022.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no ARESP n. 1.611.260/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 26/6/2020; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.675.932/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 4/5/2020; AgInt no REsp n. 1.860.286/RO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 14/8/2020; AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.541.707/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/6/2020; AgRg no AREsp n. 1.433.038/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 14/8/2020; REsp n. 1.114.407/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009; e AgRg no EREsp n. 382.756/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 17/12/2009; AgInt no AREsp n. 2.029.025/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 29/6/2022; AgRg no REsp n. 1.779.821/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/2/2021; AgRg no REsp n. 1.986.798/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

[...]

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Com efeito, para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 41, da Lei de Drogas, torna-se imprescindível a voluntariedade do agente na colaboração. Além disso, exige-se que as informações transmitidas tenham efetiva importância na identificação dos agentes.

Destaca-se que, embora a colaboração voluntária se aproxime da confissão espontânea, com ela não se confunde, por estar condicionada a outros pressupostos, mais rigorosos e específicos.

No caso em tela, os Apelantes foram presos em flagrante ao realizarem o transporte de drogas, confessaram a autoria delitiva, mas as informações reveladas pelos réus não ensejarem resultado diverso do obtido através do desenrolar da atividade policial em situações como a da espécie.

Observa-se que os Apelantes não foram capazes de revelar informações acerca das identidades dos demais envolvidos no delito, como o contratante.

[...]

Desta forma, devidamente demonstrada a ausência de colaboração voluntária dos sentenciados (fls. 601-603).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que para dissentir da conclusão do Tribunal de origem seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados desta Corte:

[...]

Ainda nesse sentido: "O STJ já proclamou não ser possível revisar as conclusões adotadas pela instância precedente quanto a desnecessidade da juntada de prova e ao indeferimento da prova pericial sem reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada em recurso especial a teor da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes. (AgInt no REsp 1588756/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/3/2021)." (AgRg no AREsp n. 1.846.562/SP, relator Ministro Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021.)

De igual sorte: "Em recurso especial não é possível o reexame fático-probatório, por vedação do verbete n. 7 da Súmula do STJ, não sendo viável, por isso, analisar a tese de absolvição por ausência de prova de autoria e materialidade delitiva, ou ainda pela absoluta improbabilidade do objeto da conduta delitiva (crime impossível)." (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.841.900/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022.)

[...]

Quanto à terceira controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

Outrossim, embora inexista um critério absoluto para o acréscimo decorrente da valoração negativa por moduladora, a fração que se vem adotando neste Sodalício, nos casos de tráfico de drogas, é a de 1/10 (um décimo) do resultado obtido entre o intervalo de pena previsto no preceito secundário do tipo (mínimo e máximo) para cada uma das 08 (oito) circunstâncias do art. 59 do Código Penal, somadas as 02 (duas) do artigo 42 da Lei Antidrogas.

Todavia, é possível a adoção de patamar superior ao comumente adotado, desde que fundamentado, de forma adequada, o aumento operado na primeira fase de aplicação da pena.

Quanto ao tema, insta consignar que: "A análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos para cada uma delas a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito. Assim, é possível que "o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto" (AGRG no RESP n. 143.071/AM, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 6/5/2015).

In casu, reputa-se correta a exasperação da pena basilar pela valoração negativa das circunstâncias do delito, em razão do modus operandi empregado da empreitada delitiva, sendo que tais circunstâncias demonstram maior reprovabilidade da conduta.

[...] Logo, mantém-se a fração adotada pela magistrada singular ao fixar a reprimenda base, eis que devidamente justificada e proporcional às especificidades do caso versado (fls. 599-601, grifo meu).

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não os impugnou, de forma específica, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.) Na minha linha: "A Corte a quo afastou a necessidade de transcrição, por ato notarial, dos diálogos feitos por aplicativo de mensagens, a partir dos seguintes fundamentos: a) a prova teria natureza indiciária e equivaleria à gravação ambiental, sendo suficiente para deflagrar a ação penal; b) o Réu não impugnou a prova em momento oportuno; c) a ameaça pode ser comprovada por qualquer meio; d) o disposto no art. 384 do Código de Processo Civil constitui mera faculdade. As razões do recurso especial, entretanto, estão dissociadas desses fundamentos, que sequer foram mencionados, e não impugnaram concretamente nenhum deles, mas se limitaram a sustentar, genericamente, a necessidade do ato notarial para utilização dos diálogos como prova. Dessa forma, em relação a esse aspecto, têm incidência

as Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, conforme consignou a decisão agravada.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.618.394/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 29/9/2020.)

[...]

Quanto à quarta controvérsia, especificamente no que diz respeito à atenuante de confissão espontânea prevista na alínea "d", do art. 65, III, do CP, verifica-se que o acórdão recorrido não dissentiu do que foi determinado em Sentença e postulado pela parte recorrente.

Portanto, a insurgência não merece prosperar ante a evidente ausência de interesse recursal, mostrando-se inadmissível a interposição de recurso visando resultado já alcançado.

Nesse sentido: “Configurada a ausência de interesse de agir do ente público, no caso, porquanto o resultado pretendido já foi alcançado no acórdão impugnado”. (REsp n. 1.335.172/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 27/11/2018.) Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.820.624/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.318.218/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 23/5/2019; AgRg no REsp 1.374.090/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2018; AgInt no AREsp 717.203/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 19/11/2018; AgInt no AREsp 1.320.424/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 22/3/2019.

Ainda, quanto à quarta controvérsia, no que se refere à necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "b", do Código Penal, incidem os óbices das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: “O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 9. In casu, o art. 17, do Decreto 3.342/00, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem sequer foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de prequestioná-lo, razão pela qual impõe-se óbice intransponível ao conhecimento do recurso quanto ao aludido dispositivo”. (REsp 963.528/PR, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe de 4/2/2010.) Confirmam-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.160.435/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28/4/2011; REsp n. 1.730.826/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/2/2019; AgInt no AREsp n. 1.339.926/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 15/2/2019; e AgRg no REsp n. 1.849.115/SC, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 23/6/2020; AgRg no AREsp n. 2.022.133/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022.

Quanto às quinta e sexta controvérsias, encontram-se prejudicadas, pois suas análises só poderiam ocorrer se o recurso especial fosse conhecido e provido quanto às teses recursais anteriores, que visavam o reconhecimento de causas de diminuição e atenuantes, com o consequente redimensionamento da pena.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não há razão para reformar a decisão agravada, porque, para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 41 da Lei de Drogas, é imprescindível a voluntariedade do agente na colaboração, e as informações transmitidas devem ter efetiva

importância na identificação dos agentes, e, no presente caso, o Tribunal de origem destacou que "os Apelantes foram presos em flagrante ao realizarem o transporte de drogas, confessaram a autoria delitiva, mas as informações reveladas pelos réus não ensejarem resultado diverso do obtido através do desenrolar da atividade policial em situações como a da espécie", e que "os Apelantes não foram capazes de revelar informações acerca das identidades dos demais envolvidos no delito, como o contratante" (fls. 601-603).

Assim, incide o óbice do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Quanto à fração usada na dosimetria da pena-base, ressaltou o Tribunal de origem que é "correta a exasperação da pena basilar pela valoração negativa das circunstâncias do delito, em razão do *modus operandi* empregado da empreitada delitiva, sendo que tais circunstâncias demonstram maior reprovabilidade da conduta" (fls. 599-601), e o recorrente não demonstrou que o critério usado é flagrantemente desproporcional. Aplicável, portanto, o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não os impugnou, de forma específica, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado.

Quanto à quarta controvérsia, especificamente no que diz respeito à atenuante de confissão espontânea prevista na alínea *d*, do art. 65, III, do CP, a decisão agravada encontra-se correta, porque o acórdão recorrido não dissentiu do que foi determinado em sentença e postulado pela parte recorrente, haja vista que a atenuante foi considerada na dosimetria da pena, e, por isso, a insurgência não merece prosperar ante a evidente ausência de interesse recursal, mostrando-se inadmissível a interposição de recurso visando resultado já alcançado.

A decisão agravada também deve ser mantida no que se refere à necessidade de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, *b*, do Código Penal, pois incidem os óbices dos verbetes das Súmulas n. 282/STF e 356/STF, haja vista que a questão não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para tal fim. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Por fim, ficam prejudicados os pedidos alternativos de abrandamento do

regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0008702-8

AgRg no
AREsp 2.278.035 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003797920208120017 0000379792020812001750002 00057022520218120019
3797920208120017 379792020812001750002 57022520218120019

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALISSON DIEGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MAICON CALIXTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDILSON CAVALCANTE - MS020352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU : MAICO FREITAS PIRES
CORRÉU : ARAL SOUSA TRINDADE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALISSON DIEGO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : MAICON CALIXTRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ EDILSON CAVALCANTE - MS020352
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.